



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002312/2004-18  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-003.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2016  
**Matéria** PIS/Cofins  
**Recorrentes** INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

PAGAMENTOS ANTERIORES À AÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Relativamente aos valores dos tributos pagos antes da ação fiscal, mas não constituídos em DCTF, cabe efetuar as suas devidas imputações e exonerar as multas de ofício correspondentes, nos termos do art. 138 do CTN.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Cabível a exclusão da multa de ofício sobre a parcela do lançamento efetuado para prevenir a decadência, cuja exigibilidade estava suspensa por medida judicial, conforme disposto no § 1º do art. 63 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo, e em negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

**Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário e recurso de ofício** contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que reconheceu de ofício a decadência parcial e, no mérito, julgou o lançamento **procedente em parte**.

Trata-se de autos de infração relativamente à Cofins e ao PIS, multa de ofício e juros de mora, lavrados em 26/04/2004, relativos aos anos-calendário 1999 a 2004, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 10.787.267,19, em face da diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Tendo sido cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando e requerendo, em síntese, conforme consta no relatório da decisão recorrida:

(...)

Em sua **impugnação parcial** de 24/11/2004, a interessada alega que:

### **Quanto à COFINS** (fls. 178/ 211):

1 - Do recolhimento do crédito tributário incontroverso, lançado via auto de infração:

- concorda, apenas, com parte do lançamento do crédito tributário da COFINS, tendo já procedido o recolhimento da parte incontroversa, no prazo da impugnação no valor de **R\$ 704.410,88**, com redução da penalidade em 50%, tudo conforme demonstrativo às fls. 207/209 e cópia do DARF de 24/11/2004 (fls. 394/395).

- junta Demonstrativo do recolhimento da parte incontroversa da COFINS: Principal R\$ 338.144,81; Multa c/Redução R\$ 126.804,31; Juros de mora R\$ 239.461,76, totalizando R\$ 704.410,88 (fl. 394/395).

2 – Do crédito controverso:

2.1 - Lançamento de crédito tributário concernente à obrigação tributária anteriormente quitada:

- relativamente à competência dezembro 2000, o Auditor-Fiscal afirmou que a impugnante é devedora do valor de **R\$ 4.985,23**. Ocorre, porém, que o mencionado valor foi integralmente recolhido em 15/03/2001, conforme cópia do DARF de fl. 234, CNPJ: 45.040.185/0001-04.

2.2 – Da desconsideração de recolhimentos que haviam sido efetuados no CNPJ de empresa sucedida:

- a impugnante tem CNPJ 45.040.185/0001-04; que, em 31/01/2001, incorporou sua controlada CNPJ: 73.913.790/0001-70, conforme Ata de incorporação da BTR, pela Invensys (fls. 235/248);

- o senhor Auditor-Fiscal inexplicavelmente desconsiderou os recolhimentos efetuados no CNPJ da sucedida, relativo aos períodos de apuração: janeiro/2001 a agosto/2001 (fls. 249) e cópia dos DARF nas fls. 250/265;

- os recolhimentos são de períodos-base imediatamente posteriores à data de incorporação, efetuados por equívoco em nome da sucedida, por oito meses sucessivos.

2.3 – Da indevida incidência da COFINS sobre “outras receitas auferidas”. A matéria encontra-se, ainda, *sub judice*. Da equivocada aplicação de multa de ofício em face de créditos tributários com exigibilidade suspensa, por decisão judicial anterior ao início do procedimento de fiscalização:

- houve a inclusão de outras receitas na base de cálculo da COFINS, quanto aos períodos de apuração: julho/99 a dezembro/2000 (relativo ao CNPJ: 73.913.790/0001-70) e quanto aos períodos de apuração: jul/99 a dez/99, dez/2000, fev/2001 a jun/2004 (CNPJ: 45.040.185/2001-04); a impugnante é detentora de sentença judicial contra a base alargada da COFINS de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Vale dizer, é titular de decisão judicial que lhe assegura a não inclusão na base de cálculo da COFINS de outras receitas auferidas (receitas diversas do faturamento obtido de suas vendas); sendo que, nesse sentido, obteve liminar em 28/06/1999 em sede de Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Delegado da SRF em São Paulo, perante a 23ª Vara Federal/SP, nos autos do processo 1999.61.00.027110-7, com sentença de mérito favorável proferida em 12/09/00 (fls. 266/280), com o direito de recolher a COFINS de conformidade com a base de cálculo da LC 70/91;

- em relação à base de cálculo apurada da COFINS pelo Fisco, não houve a segregação da parte com exigibilidade suspensa da parte sem exigibilidade suspensa.

- a demanda judicial persiste ainda em aberto em face de recursos da Fazenda Pública (fl. 282);

- por conseguinte, as diferenças lançadas, quanto aos períodos abrangidos pelas decisões judiciais, quanto às outras receitas, por estarem com a exigibilidade suspensa, deveriam ter sido lançados sem imposição de multa de ofício, apenas para prevenir a decadência. Entretanto, houve o lançamento indevido da multa de ofício, sobre essa parte.

2.4 – Da não incidência da COFINS sobre receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus - ZFM:

- dentre os benefícios fiscais concedidos pela legislação federal, está aquele que se refere a vendas para a ZFM. Vale dizer, as vendas destinadas à ZFM são equiparadas a exportação, conforme consta do art. 4º do Decreto 288/67;

- no que se refere à Contribuição para o PIS e à COFINS – a MP 1.858-6, art. 14, II, e § 1º, determina a isenção dessas exações fiscais sobre as receitas de exportação, a partir de 01/02/1999 (depois MP 2.037-24, de 23 de dezembro de 2000). Mais: o inciso I do § 2º desse artigo 14 determinava que a isenção não se aplicava para vendas destinadas para a ZFM, Amazônia Ocidental e área de livre comércio; que tal dispositivo foi objeto de Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9 no STF, pelo Estado do Amazonas, obtendo liminar em dezembro/2000 com efeito *ex nunc*, pela suspensão da expressão “a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus”; que os efeitos suspensivos da liminar concedida na ADIn citada persistem até que o STF julgue o mérito da questão;

- após a suspensão da referida expressão daquele texto pelo STF, o próprio Poder Executivo, mediante a reedição da MP 2.113/29, de 27 de março de 2001, excluiu do inciso I do § 2º do art. 14, a expressão “Zona Franca de Manaus”; que, assim, pode-se concluir que as vendas para a ZFM estão desoneradas da incidência da COFINS, seja em decorrência da MP nº 2.037-25 para o período posterior a 1º de fevereiro de 2000, seja em função da liminar concedida na ADIn 2.348-9 para o período anterior;

- para fins de determinar o valor da receita de vendas para a ZFM isentas da COFINS, a impugnante apresenta uma listagem das notas fiscais emitidas a partir de julho de 2001 (julho/2001 a junho/2004), cujo somatório mensal consta à fl. 197 e a listagem consta das fls. 283/393).

#### **No que concerne à Contribuição para o PIS (fls. 649/680) :**

3 - Do recolhimento do crédito tributário incontroverso do PIS, lançado via auto de infração:

- concorda, apenas, com parte do lançamento do crédito tributário do PIS, tendo já procedido o recolhimento da parte incontroversa, no prazo da impugnação, no valor total de **R\$ 59.259,75** (principal, multa com 50% de redução e juros de mora SELIC), conforme demonstrativo às fls. 676/678, e cópia do DARF de 24/11/2004 (fls. 865/866).

- junta Demonstrativo: principal R\$ 30.355,25; Multa c/ redução R\$ 11.383,22; Juros de mora R\$ 17.521,28; e Total de R\$ 59.259,75 (fls. 676/679 e 865/866).

4 – Do crédito controverso do PIS:

4.1 – Lançamento de crédito tributário concernente à obrigação tributária anteriormente quitada:

- relativamente à competência dezembro 2000, o Auditor-Fiscal afirma que a impugnante é devedora do valor de **R\$ 1.080,13**. Ocorre, porém, que o mencionado valor foi integralmente recolhido em 15/03/2001, conforme cópia do DARF à fl. 705, CNPJ: 45.040.185/0001-04.

4.2 – Da desconsideração de recolhimentos que haviam sido efetuados no CNPJ de empresa sucedida:

- a impugnante tem CNPJ 45.040.185/0001-04; que, em 31/01/2001, incorporou sua controlada CNPJ: 73.913.790/0001-70, conforme Ata de incorporação da BTR, pela Invensys (fls. 707/719);

- o senhor Auditor-Fiscal inexplicavelmente desconsiderou os recolhimentos efetuados no CNPJ da sucedida, relativo aos períodos de apuração: janeiro/2001 a agosto/2001 (fl. 654) e cópia dos DARF às fls. 720/736;

- os recolhimentos, como visto, são de períodos-base ou competências imediatamente posteriores à data de incorporação, efetuados por equívoco em nome da sucedida, por oito meses sucessivos.

4.3 – Da indevida incidência da Contribuição para o PIS sobre “outras receitas auferidas”. A matéria encontra-se, ainda, *sub judice*. Da equivocada aplicação de multa de ofício em face de créditos tributários com exigibilidade suspensa, por decisão judicial anterior ao início do procedimento de fiscalização:

- a impugnante é titular de decisão judicial que lhe assegura a não inclusão, na base de cálculo da Contribuição para o PIS, de outras receitas auferidas (receitas diversas do faturamento obtido de suas vendas);

- houve a inclusão dessas outras receitas, pela Fiscalização na apuração do PIS:

**a) quanto aos períodos de apuração: julho/99 a dezembro/2000** (relativo ao CNPJ: 73.913.790/0001-70, conforme demonstrativos às fls. 593/594, 658 e 619/620)

**b) quanto aos períodos de apuração: jul/99 a dez/99, dez/2000, fev/2001 a iun/2004** (relativo ao CNPJ: 45.040.185/2001-04, conforme demonstrativo às fls. 599, 601, 603, 606, 610, 615 e 621/626);

- a impugnante é detentora de sentença judicial contra a base alargada da Contribuição para o PIS de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Vale dizer, é titular de decisão judicial que lhe assegura a não inclusão na base de cálculo da Contribuição para o PIS das outras receitas auferidas (receitas diversas do faturamento obtido de suas vendas); nesse sentido, obteve liminar em 28/06/1999 em sede de Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Delegado da SRF em São Paulo, perante a 23ª Vara Federal/SP, nos autos do processo 1999.61.00.027110-7, com sentença de mérito favorável proferida em 12/09/00 (fls. 266/280); com o direito de recolher o PIS de conformidade com a base de cálculo da LC 7/70 (fls. 739/751);

- a demanda judicial persiste ainda em aberto em face de recursos da Fazenda Pública (fls. 752/753);

- por conseguinte, as diferenças lançadas, quanto aos períodos abrangidos pelas decisões judiciais, que dizem respeito a outras receitas, por estarem com a exigibilidade suspensa, deveriam ter sido lançados sem imposição de multa de ofício, apenas para prevenir a decadência. Entretanto, houve o lançamento indevido da multa de ofício (não houve a apuração em separado do PIS, pela Fiscalização, da parte com exigibilidade suspensa, da parte sem a exigibilidade suspensa).

4.4 – Da não incidência da Contribuição para o PIS sobre receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus:

- dentre os benefícios fiscais concedidos pela legislação federal, está aquele que se refere a vendas para a ZFM. Vale dizer: as vendas destinadas à ZFM são equiparadas à exportação, conforme consta do art. 4º do Decreto 288/67;

- no que se refere à Contribuição para o PIS e à COFINS – a MP 1.858-6, art. 14, II, e § 1º, determina a isenção dessas exações fiscais sobre as receitas de exportação, a partir de 01/02/1999 (depois MP 2.037-24, de 23 de dezembro de 2000). Mais: o inciso I do § 2º desse artigo 14, determinava que a isenção não se aplicava para vendas destinadas para a ZFM, Amazônia Ocidental e área de livre comércio; que tal dispositivo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9 no STF, pelo Estado do Amazonas, obtendo liminar em dezembro/2000 com efeito ex nunc, pela suspensão da expressão “a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus”; sendo que os efeitos suspensivos da liminar concedida na ADIn citada persistem até que o STF julgue o mérito da questão;

- após a suspensão da referida expressão daquele texto pelo STF, o próprio Poder Executivo, mediante a reedição da MP 2.113/29, de 27 de março de 2001, excluiu do inciso I do § 2º do art. 14, a expressão “Zona Franca de Manaus”; que, assim, pode-se concluir que as vendas para a ZFM estão desoneradas da incidência da COFINS, seja em decorrência da MP nº 2.037-25 para o período posterior a 1º de fevereiro de 2000, seja em função da liminar concedida na ADIn 2.348-9 para o período anterior;

- para fins de determinar o valor da receita de vendas para a ZFM isentas da Contribuição para o PIS, a impugnante apresenta uma listagem das notas fiscais emitidas a partir de julho de 2001 (julho/2001 a junho/2004), cujo somatório mensal consta à fl. 668 e a listagem consta das fls. 755/864).

(...)

Em face das alegações do sujeito passivo, o julgador de primeira instância entendeu pela necessidade de realização de diligência pela fiscalização para:

*a) proceder alocação dos pagamentos que foram efetuados antes do início do procedimento de fiscalização, quanto ao CNPJ da atuada e quanto ao CNPJ da sucedida, conforme cópia dos DARF já citados;*

*b) quanto às outras receitas incluídas na base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS pela fiscalização, em face da existência de medidas judiciais vigentes desde antes do início do procedimento fiscal contra a tributação das outras receitas (não oriundas de vendas), proceder à separação das bases de cálculo dessas exações fiscais, quanto à parte com exigibilidade suspensa por ordem judicial, da parte sem exigibilidade suspensa. Tal medida é necessária, pois sobre a parte da base de cálculo com exigibilidade suspensa por ordem judicial, é incabível a imposição de multa de ofício;*

*c) verificar a escrituração contábil e fiscal das vendas para a Zona de Franca de Manaus, para efeito de exclusão - das vendas comprovadas - da base de cálculo das exações fiscais (PIS e COFINS). Logo, se as vendas restarem devidamente comprovadas, apurar mês a mês os valores a serem subtraídos ou excluídos da base de cálculo das respectivas exações.*

*Por fim, elaborar relatório fiscal detalhado, inclusive com planilhas, em relação às providências solicitadas, no sentido de que fique, claramente, demonstrada nos autos, mês a mês, a parte do crédito tributário que deve ser subtraída dos lançamentos da Contribuição para o PIS e da COFINS.*

Tendo a Unidade de Origem efetuado a diligência, a contribuinte não apresentou sua manifestação dentro do prazo concedido.

Os autos do processo da Contribuição para o PIS (processo nº 19515.002313/2004-62) foi objeto de anexação aos presentes autos da COFINS, pela conexão das matérias, dos fatos e das provas, nos termos da Portaria SRF 6.129, de 02/12/2005.

Mediante o Acórdão nº **03-30.665**, de 30 de abril de 2009, a 2ª Turma da DRJ/BSA reconheceu de ofício a decadência parcial e julgou **procedente em parte** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*COFINS E PIS. LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS. PRELIMINAR DE DIREITO MATERIAL - DECADÊNCIA PARCIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.*

*Na hipótese de lançamento de diferenças dessas exações fiscais, o termo inicial do prazo de caducidade de cinco anos é data do fato gerador.*

*ZONA FRANCA DE MANAUS. COFINS E PIS.*

*Não há imunidade ou isenção do PIS e da COFINS para as receitas decorrentes de vendas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Só a partir da publicação da Lei 10.996/2004 passou a existir norma prescrevendo alíquota zero do PIS e da COFINS para vendas, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, destinadas ao consumo ou à industrialização nessa Zona.*

*PIS E COFINS. OUTRAS RECEITAS. RECEITAS FINANCEIRAS. QUESTIONAMENTO EM JUÍZO DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA SUB JUDICE. SEGREGAÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OUTRAS RECEITAS. AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.*

*Tendo ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial antes do início de qualquer procedimento de ofício quanto a "Outras Receitas", na constituição de crédito tributário, nessa parte, destinada a prevenir a decadência não cabe lançamento de multa de ofício.*

*PIS E COFINS. PAGAMENTOS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.*

*Débitos do PIS e da COFINS lançados de ofício e que haviam sido pagos, total ou parcialmente, antes do início do procedimento de fiscalização - pagamentos não considerados pela fiscalização -, para constituição desses débitos não confessados em DCTF e pagos, manter o principal do PIS e da COFINS quanto a esses fatos geradores, e afastar a multa de ofício proporcional aos valores do principal a ser extinto,*

*conforme imputação/alocação dos pagamentos a ser efetuada pela unidade de origem.*

*PIS E COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO. PAGAMENTO NO PRAZO DE CONTESTAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA.*

*Quanto aos valores do PIS e da COFINS não impugnados e recolhidos no prazo de impugnação, extinguir o respectivo crédito tributário em face dos pagamentos/recolhimentos, com direito a redução da multa na forma da legislação de regência.*

Ao executar o Acórdão nº 03-30.665, de 30/04/2009, da DRJ/Brasília, a autoridade fiscal da DERAT/SP verificou a existência de inexatidões materiais, ou seja, erros de digitação de valores do crédito tributário e devolveu os autos para a DRJ/Brasília para a devida correção, a qual resolveu retificar a referido decisão para sanar inexatidões materiais e ratificá-lo quanto ao demais pontos, mediante o Acórdão nº 03-34.664 - 2ª Turma da DRJ/BSB I, de 04 de dezembro 2009, conforme ementa abaixo:

*Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*INEXATIDÕES MATERIAIS. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE ACÓRDÃO.*

*As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, como - por exemplo - erros de escrita, erros de digitação ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância por via postal em **10/06/2010** (fl. 1271).

Em **14/07/2010**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Os autos foram encaminhados ao CARF pela Unidade de Origem para julgamento do recurso de ofício e voluntário, com a informação de que este último era intempestivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

Não conheço do **recurso voluntário**, eis que apresentado após o decurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A exigência tributária cancelada por meio da decisão recorrida supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3/2008, razão pela qual **conheço o recurso de ofício**.

Com relação à parcela do lançamento exonerada em primeira instância, o julgador decidiu em conformidade com os itens 1. a 4. abaixo descritos, que ora passamos a analisar individualmente:

**1. reconhecimento de ofício da decadência do PIS e da Cofins para os fatos geradores ocorridos até setembro/1999;**

Em cumprimento ao art. 62 do seu Regimento Interno, o CARF acolhe o entendimento constante no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333/SC, na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que: *"O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito"*.

Nesse sentido, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais o tratamento a ser dado à decadência nos tributos sujeitos à homologação no julgado abaixo, cuja ementa se segue:

*Processo nº 13819.005008/200260*

*Recurso nº 142.314 Especial do Procurador*

*Acórdão nº 9101001.353– 1ª Turma*

*Sessão de 15 de maio de 2012*

*Relatora: Susy Gomes Hoffmann*

*Ano-calendário: 1998.*

*DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO E DE DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 173, I, DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1998. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 26/12/2003.*

*Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houve pagamento antecipado nem declaração prévia do débito, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo. Necessária observância dessa decisão, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.*

No caso presente, foi adotado, na decisão recorrida, o prazo de decadência do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, para cancelar de ofício o lançamento em relação aos fatos geradores das contribuições ocorridos em 31/07, 31/08 e 30/09/1999, eis que a ciência dos lançamentos se deu em 26/10/2004, logo, após cinco anos dessas datas.

Com relação à Cofins com fato gerador em 30/09/1999, observa-se na fl. 150 (vide tabela abaixo) que houve recolhimento e declaração de parte do valor, sendo cabível a aplicação do prazo de decadência do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Relativamente ao PIS, de fatos geradores em 30/09 (principal de R\$ 392,82), 31/07 (principal de R\$ 2.976,89) e 31/08/99 (principal de R\$ 2.630,50), para os CNPJ's n°s 73.913.790/0001-70 e 45.040.185/0001-04, também se observa que houve declaração ou recolhimento de parte do valor apurado pelo Auditor-Fiscal, conforme tabelas abaixo, extraídas das fls. 628 e 630:

Valores do Principal Apurados pelo AFRF				Principal (1)	Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerado	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota				Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/07/1999	13/08/1999	8.984.228,65	0,65	58.397,49	58.639,79	58.639,79	0,00	0,00
31/08/1999	15/09/1999	9.928.731,83	0,65	64.536,76	65.069,60	65.069,60	0,00	0,00
30/09/1999	15/10/1999	10.361.530,00	0,65	67.349,95	66.957,13	66.957,13	392,82	60.433,85
31/10/1999	12/11/1999	12.514.431,72	0,65	81.343,81	80.870,34	80.870,34	473,47	72.841,54
30/11/1999	15/12/1999	12.247.708,21	0,65	79.610,10	79.709,43	79.709,43	0,00	0,00
31/12/1999	14/01/2000	9.122.972,96	0,65	59.299,32	58.205,38	58.205,38	1.093,94	168.298,46

Valores do Principal Apurados pelo AFRF				Principal (1)	Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerado	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota				Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/07/1999	13/08/1999	3.163.733,08	0,65	20.564,27	17.587,38		2.976,89	457.983,08
31/08/1999	15/09/1999	2.677.425,80	0,65	17.403,27	14.772,77		2.630,50	404.692,31
30/09/1999	15/10/1999	469.183,38	0,65	3.049,69	18.295,10		0,00	0,00
31/10/1999	12/11/1999	446.055,99	0,65	2.899,36	17.244,70		0,00	0,00
30/11/1999	15/12/1999	474.836,44	0,65	3.086,44	18.288,89		0,00	0,00
31/12/1999	14/01/2000	664.633,62	0,65	4.320,12			4.320,12	664.633,85

É consabido que a decadência é matéria de ordem pública que autoriza o seu reconhecimento pelo julgador, independentemente de alegação das partes.

De forma que foi correta a decisão de primeira instância que considerou essa parcela do crédito tributário homologada e definitivamente extinta, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

**2. afastamento da multa de ofício proporcional aos valores do principal a ser extinto, conforme imputação/alocação dos pagamentos a ser efetuada pela unidade de origem quanto aos débitos do PIS e da COFINS lançados de ofício e que haviam sido pagos antes do início do procedimento fiscal, mas que não haviam sido considerados pela fiscalização;**

Apurou o julgador de primeira instância que havia pagamentos das contribuições efetuados antes do procedimento fiscal que não tinham sido considerados na autuação, mas que foram confirmados na diligência, assim, não há qualquer reparo a se fazer na parte da decisão que determinou a imputação desses pagamentos nos autos de infração, eis que esses valores não tinham sido constituídos em DCTF, exonerando as multas de ofício correspondentes, nos termos do art. 138 do CTN.

O mesmo entendimento se verifica em relação aos pagamentos efetuados antes do procedimento fiscal, mas com equívoco no CPNJ, os quais já foram retificados pela Derat/SP, conforme informado na diligência fiscal.

**3. afastamento da multa de ofício quanto aos valores do principal do PIS e da COFINS sobre "Outras Receitas" que já estavam com exigibilidade suspensa por decisão judicial por ocasião do início da fiscalização;**

Conforme se apurou, a contribuinte, desde **28/06/1999**, tinha medida judicial favorável no mandado de segurança nº 1999.61.00.027110-7, impetrado na 23ª Vara Federal/SP, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário sobre as receitas financeiras, portanto correta a exclusão da multa de ofício sobre o principal do PIS e da Cofins sobre "Outras Receitas", vez que, sobre essa parte das receitas, o lançamento deveria ter sido

Processo nº 19515.002312/2004-18  
Acórdão n.º **3402-003.002**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.332

efetuado sem multa de ofício, apenas para prevenir a decadência, conforme disposto no § 1º do art. 63 da Lei 9.430/96.

**4. extinção do respectivo crédito tributário em face dos pagamentos/recolhimentos relativos aos valores do PIS e da COFINS não impugnados e recolhidos no prazo de impugnação.**

Por fim, quanto aos valores recolhidos após a autuação, com redução da multa de ofício em 50%, e não impugnados, a respectiva imputação determinada pela decisão recorrida é também medida que se impõe.

Assim, em face do acima exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **não conhecer o recurso voluntário** e de **negar provimento ao recurso de ofício**.

É como voto.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora